



*Prefeitura Municipal de Areias*  
Estado de São Paulo  
Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000



**DECRETO Nº 034, DE 03 DE JULHO DE 2024**

**“DISPÕE SOBRE DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DA  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE AREIAS/SP.”**

**PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO**, Prefeito Municipal de Areias, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, a necessidade de se regulamentar a utilização da Nota Fiscal Eletrônica no âmbito do Município de Areias/SP, em consonância ao permissivo legal previsto na Lei Complementar Municipal nº 18/2017 de 29 de setembro de 2017.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos deverá ser emitida na ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único** – Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do Fato Gerador.

**Artigo 2º** - Ficarão sujeitos à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços inscritos no Município.

**Artigo 3º** - O acesso ao sistema da NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante solicitação de acesso via internet e liberação da Secretaria da Fazenda.

**Parágrafo único** – Adicionalmente aos certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, a correção e o cancelamento de NFS-e.



**Artigo 4º** - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço: [www.areiassp.gov.br](http://www.areiassp.gov.br), em link específico, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no Site.

**Artigo 5º** - Após o cadastramento tratado no artigo anterior o interessado deverá encaminhar os documentos relacionados a empresa e ao seu responsável (Cópia RG, VPF, comprovante de endereço e CNPJ), todos autenticados, podendo ser entregue pessoalmente na Secretaria Municipal da Fazenda ou pelo e-mail [notafiscal@areiassp.gov.br](mailto:notafiscal@areiassp.gov.br)

**Artigo 6º** - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º deste Decreto, e comprovação pela Secretaria Municipal da Fazenda da regularidade das informações, proceder-se-á à liberação ao acesso.

**Parágrafo único** - Os interessados poderão utilizar o e-mail [notafiscal@areiassp.gov.br](mailto:notafiscal@areiassp.gov.br), para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Artigo 7º** - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer momento pelo seu detentor.

**Parágrafo único** - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado na solicitação de acesso e conterà as seguintes funções:

- I- Habilitar ou desabilitar usuários do sistema NFS-e;
- II- Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Artigo 8º** - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

**Artigo 9º** - A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada a quem ela delegar por ato formal, a qual conterà as seguintes funções:

- I - Habilitar e desabilitar usuários;



- II** – Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III** - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Fazenda no portal da NFS-e.

**Artigo 10º** - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I** – Número sequencial;
- II** – Código de verificação de autenticidade;
- III** - Data e hora da emissão;
- IV** – Identificação do prestador de serviços, como:
  - a) Nome ou razão social;
  - b) Endereço;
  - c) “E-mail”;
  - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V** - Identificação do tomador de serviços, com:
  - a) Nome ou razão social;
  - b) Endereço;
  - c) “E-mail”;
  - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI** - Discriminação do serviço;
- VII** - Valor total da NFS-e;
- VIII** – Valor da dedução na base de cálculo, e na forma prevista na Lei Complementar;
- IX** – Valor da base de cálculo;
- X** – Código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante na Lei Complementar nº 18/2017;
- XI** – Alíquota e valor do ISSQN;
- XII** - Indicação do corpo da NFS-e de:
  - a) Isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
  - b) Serviços não tributável pelo Município, em conformidade com a Lei Complementar n.º 18/2017;



- c) Retenção de ISSQN na fonte;
- d) Empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
- e) Empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) Existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Areias”, “Secretaria da Fazenda”, e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.”

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Artigo 11º** - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no link encontrado no endereço eletrônico <https://www.areias.sp.gov.br> , somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Areias, mediante a liberação de acesso.

§ 1º - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (e-mail) ao tomador de serviços.

§ 2º - Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço <https://www.areias.sp.gov.br>, podendo, em caso de falsidade ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termo da Lei.

**Artigo 12º** - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Artigo 13º** - Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

**Artigo 14º** - Ficam dispensados da emissão da NFS-e:

**I** – Contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);



**II** – Contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual –MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

**Artigo 15º** - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“on-line”), no endereço eletrônico <https://www.areas.sp.gov.br> , na rede mundial de computadores (INTERNET), antes do pagamento ou vencimento do imposto a contar da data de emissão das NFS-e.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Artigo 16º** - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço.

**Artigo 17º** - O recebimento provisório de serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I** – Prestação de serviços efetuados fora do estabelecimento prestador;
- II** – Impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;
- III** – Prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos acesso à rede mundial de computadores (internet);
- IV** – Demais casos serão analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Artigo 18º** - Fica extinta a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, salvo, a Fazenda Pública Municipal poder exigí-la a qualquer tempo mediante regulamento.

**Parágrafo único** – Empresas que sejam contribuintes do ISS e ICMS deverão emitir separadamente, notas fiscais eletrônicas de serviços e de mercadorias respectivamente.

**Artigo 19º** - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o último dia do mês de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definida na realização da Declaração Eletrônica do serviço – Livro Eletrônico.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo é o disposto no “caput” deste artigo.



§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão da RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços às penalidades legais.

§ 4º - Também deverão ser convertidas em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS em NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

§ 6º - Quando da utilização da nota fiscal equiparada à RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.”

§ 7º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas.

**Artigo 20º** - A geração da NFS-e constitui declaração de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único** – Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidas na legislação municipal.

**Artigo 21º** - Nas infrações relativas à NFS-e aplicar-se-á multa no valor igual à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP:

**I** – 01 (UMA) UFESPs para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

**II** – 04 (quatro) UFESPs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

**III** – 03 (três) UFESPs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

**IV** – 04 (quatro) UFESPs por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”, dos serviços tomados ou prestados;

**V** – 05 (cinco) UFESPs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.



*Prefeitura Municipal de Areias*  
Estado de São Paulo  
Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000



**Artigo 22º** - Para efeito deste Decreto, entender-se-á como processo administrativo todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados na NFS-e.

**Artigo 23º** - No ato da homologação do requerimento de acesso para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I – Mudança de endereço; e
- II – Mudança de ramo de atividade.

**Artigo 24º** - Fica estabelecido um período de transição de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas neste decreto.

**Parágrafo único** – As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 60 (sessenta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas neste decreto.

**Artigo 25º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Areias, 03 de julho de 2024.

**PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nos locais de costume.

**José Aroldo Gonçalves Pimentel**  
Chefe de Cadastro e Tributação